

## DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 24 E 26 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Darci Pretto da Silva em face de decisão de inadmissão de seu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) no qual foi mantida a sentença de desaprovação de suas contas de campanha ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO. DESLEALDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. RITO E PRAZOS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE PREVISTOS EM RESOLUÇÃO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. ART. 372 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. GASTOS DE CAMPANHA ACIMA DO DECLARADO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares afastadas. 1.1 Conforme certidão nos autos, a decisão foi devidamente publicada no mural eletrônico, inexistindo qualquer irregularidade. 1.2 Nos processos de prestação de contas de campanha, a atuação do Ministério Público Eleitoral é deveras importante e tem participação imprescindível para a correta análise da movimentação de recursos. A Resolução TSE n. 23.463/15 é voltada para o propósito de livre atuação do órgão ministerial, prevendo expressamente a atribuição para, a qualquer tempo, provocar a Justiça Eleitoral sobre a realização de diligências para verificação da regularidade e da efetiva realização dos gastos informados, impugnar as contas, bem como apontar irregularidades não identificadas pela análise técnica, não havendo deslealdade no desempenho de suas funções. 1.3 Inexiste qualquer irregularidade na celeridade dos prazos previstos para a apresentação das contas de candidatos, visto que decorrente do rito estabelecido na Resolução suprarreferida. 1.4 A prova emprestada ao presente processo de prestação de contas consiste em interceptação telefônica e em resultado de ordem de busca e apreensão de documentos, atos realizados com prévia autorização judicial, de forma regular, não se tratando de prova produzida unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral, mas do aproveitamento do resultado de elementos colhidos em sede de procedimento investigatório. Além disso, o prestador teve ampla oportunidade para manifestar-se sobre elas.

2. Mérito. As provas coligidas permitem concluir que o candidato prestou contas omitindo despesas em valor representativo. Tais despesas se deram, via de regra, com combustíveis, superando em 166% o total declarado na prestação. Irregularidade grave, evidenciando a falta de transparência e comprometendo a confiabilidade que deve caracterizar a prestação de contas da campanha eleitoral. Mantida a desaprovação. Provimento negado. (fls. 325-325v)

No recurso especial, o candidato alegou, preliminarmente, ter ocorrido uma sucessão de atos processuais sui generis que violou o devido processo legal e o contraditório.

Asseverou violação ao art. 67, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015, pois, ocorreu a preclusão do direito de juntada de provas por parte do Ministério Público Eleitoral quando não realizado o ato no prazo de 48 horas para a emissão do parecer. Ademais, esses elementos probatórios trazidos aos autos não foram sequer judicializados e seriam estranhos à lide.

Por fim, o recorrente sustentou transgressão ao art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, porquanto todas as despesas foram declaradas nos autos. A decisão atacada presumiu a existência de gastos em sua campanha que não existiram. O fato de o candidato e a sua família adquirir combustíveis no mesmo posto para seu escritório e veículo particular de sua esposa, não permite a presunção de despesa de campanha" (fl. 337).

O presidente do TRE/RS não admitiu o recurso especial com fundamento na Súmula nº 24/TSE.

No agravo, o candidato reprisa os argumentos já expostos no apelo nobre.

Em 9.2.2018, a Procuradoria-Geral Eleitoral peticionou a fim de que os autos retornassem à instância regional, pois não foi aberto prazo para manifestação ministerial após a interposição do apelo nobre (fls. 392-393).

Em 23.2.2018, indeferi o pedido, concedi prazo de 3 (três) dias para emissão de parecer final e consignei que eventual agravo interno contra a presente decisão deverá ser interposto sem prejuízo da apresentação do parecer de mérito, no mesmo prazo" (fl. 406).

Consta do aludido decismum, essencialmente, que: a) a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE; b) a atuação ministerial é orientada pelos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade, nos termos do § 1º do art. 127 da CF; c) a alegação genérica aventada pela d. PGE nestes e em diversos outros processos, sem a indicação concreta de prejuízo, não autoriza o retrocesso da marcha processual e a reabertura de fases já concluídas, devendo-se preservar a sequência lógica dos atos processuais validamente praticados, com a tramitação do feito em prazo razoável (fls. 400-406).

Contra essa decisão, o Parquet interpôs agravo regimental (fls. 409-413), no qual aduziu que a providência requerida não comprometeria a celeridade do feito e seria necessária para garantir o exercício de suas prerrogativas institucionais. Ademais, a concessão do prazo de apenas 3 (três) dias para manifestação ministerial não encontra respaldo legal.

Sem contrarrazões (fl. 415).

A PGE não apresentou parecer de mérito.

É o relatório.

Decido.

O agravo não comporta êxito.

In casu, o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, consistente na incidência da Súmula nº 24 do TSE, em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em instância extraordinária, o que atrai a Súmula nº 26/TSE.

Ainda que fosse possível ultrapassar o apontado óbice sumular, verifica-se que, no caso vertente, o Tribunal Regional, por unanimidade, afastou as preliminares alegadas pelo recorrente pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, afasto a arguição de ausência de publicação da sentença.

Conforme certidão da fl. 288, a decisão foi publicada no mural eletrônico em 07.12.2016, mesma data da prolação, e o apelo foi interposto em 10.12.2016 (fl. 290), dentro do tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Assim, não se verifica nulidade, tampouco qualquer prejuízo ao recorrente.

Igualmente, não observo, na tramitação do presente processo, a sucessão de atos sui generis ou os "atropelos" alegados no recurso.

Nos processos de prestação de contas de campanha, a atuação do Ministério Público Eleitoral é deveras importante e tem participação imprescindível para a correta análise da movimentação de recursos.

O órgão atua como fiscal da ordem jurídica e colabora ativamente com a produção de provas e a elaboração da decisão judicial sobre a aprovação ou a reprovação da demonstração contábil de partidos políticos, coligações e candidatos.

A Resolução TSE n. 23.463/15 é toda voltada para o propósito de livre atuação do Ministério Público Eleitoral, prevendo expressamente a atribuição para a qualquer tempo, provocar a Justiça Eleitoral sobre a realização de diligências para verificação da regularidade e da efetiva realização dos gastos informados (art. 40, caput); impugnar as contas (art. 41, caput); bem como apontar irregularidades não identificadas pela análise técnica (art. 62, caput).

Assim, é totalmente equivocado o entendimento exposto no recurso, de que o desempenho dessas atividades pelo órgão do Ministério Público Eleitoral caracteriza deslealdade processual, desrespeito ao Estado Democrático de Direito, ilegalidade e abuso de autoridade.

Também não procede a insurgência contra a exiguidade e a celeridade dos prazos nos processos de prestação de contas, pois o procedimento decorre do rito estabelecido na Resolução TSE n. 23.463/15.

O § 1º do art. 84 expressamente previu a publicação dos atos em edital eletrônico, na pessoa do advogado constituído. O art. 45, por sua vez, determinou a apresentação das contas até 1º.11.2016. Tratando de candidato eleito, o art. 71 dispôs que a publicação da sentença deveria ocorrer até três dias antes da diplomação. Tal prazo, em Ijuí, teve termo em 12.12.2016, pois a diplomação dos eleitos ocorreu em 15.12.2016.

Ou seja, conforme a normalização eleitoral, o Juízo Eleitoral de Ijuí tinha o prazo praticamente invencível de 41 dias para examinar e julgar as contas de todos os candidatos eleitos no município.

Na hipótese dos autos, o recorrente prestou contas em 31.10.2016 (fl. 04), e a sentença foi publicada em 07.12.2016, logrando o magistrado singular entregar a prestação jurisdicional no prazo devido, com extremo cuidado e zelo.

Some-se a isso a exigência de que, no período eleitoral, sejam os prazos contados minuto a minuto, de forma contínua e peremptória, sem suspensão ou interrupção em feriados ou finais de semana.

Portanto, rejeita-se a alegação.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de malferimento aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em razão da juntada de prova emprestada pelo órgão do Ministério Público Eleitoral na origem.

Conforme voto-vista apresentado na sessão de julgamento de 21.9.2017, no RE 391-33, da relatoria do ilustre Desembargador Eduardo Bainy, estou convencido da legitimidade e da validade da prova atacada.

O art. 372 do NCPD expressamente autoriza a utilização de prova produzida em outro processo, na condição de prova emprestada, desde que observado o contraditório, verbis:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Na hipótese dos autos, a prova emprestada ao presente processo de prestação de contas consiste em interceptação telefônica e em resultado de ordem de busca e apreensão de documentos, atos realizados com prévia autorização judicial, de forma regular.

Não se trata de prova produzida unilateralmente pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, mas do aproveitamento do resultado de elementos colhidos em sede de procedimento investigatório, denominado "Operação Caixa de Pandora".

Essa documentação foi admitida nos autos como prova emprestada com expressa autorização judicial para o compartilhamento (fl. 20).

A natureza da coleta de prova mediante interceptação telefônica e ordem de busca e apreensão torna inviável exigir que a prova seja produzida com prévio contraditório, bastando, para a sua validade, que os atos sejam praticados com prévia autorização judicial, consoante verificado nos autos.

A juntada desses elementos de convicção, a fim de averiguar a omissão de gastos ou de receitas, está abarcada pela previsão contida no art. 64 da Resolução TSE n. 23.463/15, que autoriza a requisição de documentos pela Justiça Eleitoral, e também pelo seu art. 93, que expressamente autoriza ao Ministério Público Eleitoral apresentar ao juízo, a qualquer tempo, indícios e provas de irregularidade relativa à movimentação financeira:

Art. 64 - Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

[...]

Art. 93 - A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Além disso, o recorrente teve diversas oportunidades de manifestar-se sobre a prova durante a tramitação das contas, e inclusive pôde contraditá-la também com a juntada de documentos, circunstâncias que demonstram o zelo judicial em garantir a ampla defesa ao prestador. (Fls. 326v-327v)

Com efeito, em relação à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ao contraditório, não se vislumbra, na espécie, qualquer nulidade nos atos processuais praticados.

Segundo se extrai do acórdão regional, a sentença na prestação de contas de campanha do agravante foi devidamente publicada em mural eletrônico, dando publicidade ao ato jurisdicional, nos termos do art. 84, § 1º, da Res. - TSE nº 23.463/15, que rege as prestações de contas de campanha das Eleições de 2016. Em seguida, o candidato interps recurso contra essa decisão dentro do tríduo legal, conforme previsto no art. 77 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Portanto, sem razão o agravante quanto às alegações de prejuízos em relação à publicação de decisão em mural no final da tarde e à véspera de feriado, porquanto não demonstrado qualquer prejuízo que tenha sofrido em relação aos apontados atos processuais, os quais observaram fielmente o dispositivo normativo de regência.

Quanto aos argumentos de que a manifestação do Ministério Público Eleitoral ocorreu após o prazo legal de 48 horas e de que houve a juntada intempestiva de provas, cumpre destacar que, no processo de prestação de contas, é lícito ao Ministério Público Eleitoral, em sua atuação como *custus legis*, requerer a juntada de elementos probatórios necessários para a demonstração da realidade dos fatos que norteiam as contas de campanha, haja vista os caros interesses em jogo, notadamente o uso de recursos do Fundo Partidário em campanha e o dever da instituição de zelar pela lisura do pleito, à luz do art. 30-A da Lei nº 9.507/97, importante instrumento normativo para a apuração de ilícitos financeiros perpetrados durante a campanha.

Assim, ao contrário do alegado pelo agravante, não há falar em violação ao devido processo legal quando o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas e junta novos documentos que comprovariam a omissão de despesa com combustíveis, porquanto, além de tratar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre todos os documentos trazidos aos autos, em observância ao contraditório.

Por outro lado, não deve ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.

[...]

2. Não há falar em violação ao devido processo legal quando o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas e junta novos documentos que comprovariam a omissão de despesa e receita, pois, além de cuidar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre aqueles documentos (contraditório) e apresentou contraprova (ampla defesa). Não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE.

[...]

4. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas dos candidatos, pois a não contabilização de despesas, a não emissão de recibos eleitorais e a ausência de trânsito de recursos arrecadados em campanha pela conta bancária específica comprometeram a análise acerca da confiabilidade das contas de campanha - decisão que se alinha ao entendimento desta Corte.

5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado.

7. Dissídio jurisprudencial. Ausência do indispensável cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma.

8. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 256-41/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9.11.2015 - grifei)

Por fim, quanto à alegação de que as provas apresentadas pelo Ministério Público foram adquiridas de forma transversa da presente ação, não assiste razão ao agravante.

Quanto ao tema, assentou a Corte de origem que o art. 372 do CPC admite a utilização de prova emprestada ao presente processo de prestação de

contas, consistente em interceptação telefônica e em resultado de ordem de busca e apreensão de documentos, atos processuais realizados com prévia autorização judicial e de forma regular.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona em admitir a utilização de prova emprestada, por se tratar de mais uma forma de se buscar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Todavia, seu aproveitamento está condicionado às pessoas litigantes, cuja consequência é o respeito ao contraditório.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE DA PROVA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há omissão no acórdão regional quando o TRE se manifesta expressamente sobre a suposta ilicitude da prova e conclui que a interceptação telefônica foi produzida de maneira lícita, porquanto se fundamentou em ordem de autoridade judicial competente, determinada no âmbito de investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996.
2. Conforme já decidiu o TSE, "é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando lícitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal" (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015).
3. O TRE assentou que foram atendidos os requisitos legais para realização da interceptação telefônica, tendo sido concedida a oportunidade às partes de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo eleitoral. É inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de alterar a conclusão regional quanto ao caráter lícito da prova, pois o acórdão está em consonância com o entendimento do TSE. Precedente.
4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (REspe nº 8040-40/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.11.2016 - grifei)

A moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada de prova emprestada, sobre a qual o candidato teve diversas oportunidades para se manifestar e inclusive de contraditar referida prova. Dessa forma, não há falar em elementos probatórios não jurisdicionalizados.

Consequentemente, deve ser desalçada a preliminar de violação ao princípio da ampla defesa pelo uso de prova emprestada sob o argumento de desrespeito ao contraditório, porquanto este fora devidamente observado.

Ultrapassadas as preliminares, quanto à questão de fundo, a Corte Regional manteve a desaprovação das contas do agravante nas eleições de 2016 com os fundamentos a seguir expostos:

No mérito, o caderno probatório permite concluir que o candidato Darci Pretto da Silva prestou contas da campanha eleitoral de 2016, declarando gastos de R\$ 17.517,26 e omitindo despesas no valor total de R\$ 29.086,77, que foram localizadas pela Justiça Eleitoral mediante deferimento de ordem de busca e apreensão e de interceptação telefônica.

Conforme listagem feita pelo juízo a quo, a quantia de R\$ 29.086,77 é resultado da soma de despesas não declaradas pelo candidato (fls. 286v-287):

Por sua vez, na apreensão realizada no Posto de Combustíveis Burmann na véspera da eleição e posteriormente quando do cumprimento de mandado de busca foram apreendidos cheques bancários em nome de Gilvane Andreatta, esposa do candidato, no valor total de R\$ 10.984,00 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais) (fls. 32 e 256), um cheque em nome de Darci Pretto da Silva, no valor total de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) (fl. 35), vales do posto Burmann, de gasolina, com as iniciais "JB" no anverso (fl. 38), anotação de Darci Pretto ao lado da inscrição "JB" (fl. 40), 38 (trinta e oito) vales com a inscrição "JB" (fl. 38). Cópias destas apreensões constam no feito, sendo que o original está acostado em expediente investigativo em tramitação nesta ZÉ.

Soma-se anotação da agenda apreendida no mesmo posto de combustíveis com valores para Darci Pretto com as iniciais "JB" no valor de R\$ 1.940,00 (fl. 259) e pago com cheque de Gilvane Andreatta neste mesmo valor (fls. 32 e 256).

O fato de Nerceu Roque da Silva, preso em flagrante na véspera da eleição no mesmo estabelecimento comercial de posse de vale-combustível com a inscrição "JB" e um "santinho" grampeado neste em nome de Darci Pretto, admitindo ele ter recebido o mesmo de uma pessoa chamada Nande que fazia propaganda política para o candidato (fls. 22 à 26, 46, 47, 48), deixa evidente que os vales seriam pagos pelo candidato.

Verificamos, também, na agenda de Darci o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), ao lado do Posto Ouro e Prata (fl. 262), vincula-se aos gastos no valor de R\$ 15.988,77 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete centavos), para a empresa Portobello (fl. 264), cujo proprietário Júlio é apoiador da eleição de Darci (fl. 213).

No entanto, o candidato declarou na prestação de contas que apresentou nos autos tão somente R\$ 949,47 (novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) em gastos com combustíveis (fl. 04), valor muito aquém do verificado acima e do que se constata dos autos com gastos em tal rubrica, comprovando, claramente, que aqueles recursos não transitaram pela conta bancária, descumprindo o art. 22, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 13 da Resolução TSE 23.463/15, sendo considerada falha grave nas contas apresentadas.

A quantia averiguada supera em 166% o total de gastos declarados nas contas.

Lida com atenção a peça recursal submetida a esta instância, tenho que as razões apresentadas, no sentido de que a prova sobre a conclusão pela omissão de gastos é frágil e controversa, e que as despesas verificadas nas provas coligidas não se referem à campanha eleitoral, não foram suficientemente demonstradas.

Com idêntico entendimento, a aguda análise realizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a qual adoto como razões de decidir:

Não merece provimento o recurso.

É evidente que os "vales" foram emitidos para fins eleitorais, senão vejamos:

No interior da empresa BURMANN, PATIAS E CIA LTDA., nome fantasia Posto Burmann, foram apreendidos dois "vales" com as letras "JB" (fl. 38), setenta e seis "vales" com as palavras "JB" e "HAVER" (fl.38) e uma agenda com as palavras "DARCI PRETTO JB 1.940 500 LTS 3,88" na data de 24/08/2016 (fl. 40), "DARCI PRETTO 1.940" em 27/08/2016 (fl. 41), e "DARCI PRETTO 1.892.00" e "DARCI PRETTO HAVER 2.000.00" na data de 22/09/2016 (fl. 41).

Ademais, fiscaram-se cheques emitidos pela esposa do candidato (fl. 32), preenchidos nas datas de 01, 05, 09, 13, 16 e 22 de setembro. Não é crível que os gastos, totalizando R\$ 10.984,00 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais) correspondam a despesas pessoais e familiares.

Em depoimento à Promotoria de Justiça de Ijuí (fls. 49-50v), JOÃO CARLOS BEVILÁQUA, gerente do posto, afirma que as cópias apreendidas, apesar de assinadas por GILVANE, eram preenchidas pelo candidato. Ademais, confirmou que o nº de controle 16727 e a sigla JB correspondem ao recorrente.

A distribuição dos "vales" a terceiros para fins eleitorais restou comprovada por diversas gravações de interceptações telefônicas no aparelho de JOÃO CARLOS BEVILÁQUA, o qual repetidamente menciona tal fato, expressando nítida preocupação. Em conversa com sujeito identificado como Sadi, às 10h14 do dia 09/10/2016, JOÃO diz que "vem cabo eleitoral comprar gasolina e confusão" (fl. 121), questionando se o abuso de poder é a causa das repetidas vitórias de certos indivíduos nas urnas.

Em outra conversa, no dia seguinte (fls. 123-130), JOÃO alega que vendera "vales" a "dez, quinze vereador (sic)", que então distribuem os cupons a pessoas desconhecidas. Afirma, ainda, que se arrepende do ato e não irá repeti-lo.

Noutra ligação (fl. 136). afirma JOÃO:

"João: Então, mas eu vou dizer uma coisa pra ti, eu, eu, se eu tiver no posto na próxima eleição eu não quero mais fazer favor, favor não, vender gasolina em haver pra A, pra B, eu vou, eu quero uma referência, e vou, porque eu fiz muitos vales para pessoas que eu nem sei pra quem que é, eu queria é vender.

Delmar: É, é. faz de acordo com a lei e deu né.

João: Não, não, eu tenho por exemplo o Adelar Oliveira, o Ivo Schvvancke, a Alexandra, o próprio Darci, o Pezzetta, eu fiz tudo aqueles, aqueles, o Leandro tirava a nota eletrônica e mais o... tirava xerox do cheque e deu, e cadastrado o carro e pronto."

Como se não bastasse. NERCEU ROQUE DA SILVA foi preso em flagrante por provável crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), conforme auto de prisão em flagrante às fls. 22-24, portando vales e material de propaganda eleitoral do candidato, estando em posse, também de

automóvel de propriedade do prestador.

Logo, extrai-se das provas nos autos que houve contratação de número expressivo de cabos eleitorais, o que caracteriza despesa, nos termos do art. 26, incisos II, VII, e IX, da Lei nº 9.504/97, in litteris:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)  
[...]  
II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;  
[...]  
VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;  
[...]  
IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Ocorre que não há registro de tais despesas na presente prestação de contas, sendo evidente que os valores respectivos não transitaram por conta-corrente específica, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Embora o processo de prestação de contas não seja expediente destinado à apuração de ato ilícito, os elementos de prova juntados aos autos permitem concluir, ao menos, pela omissão de despesas, raciocínio que não logrou ser infirmado pelo recorrente.

O apontamento é grave irregularidade; evidencia a falta de transparência; prejudica a confiabilidade, que deve caracterizar a prestação de contas da campanha eleitoral, e impossibilita a aprovação das contas.

Alinho-me, dessa forma, ao entendimento adotado pelo nobre magistrado a quo, pois a desaprovação das contas é medida impositiva. (fls. 328-329v-grifei)

Inicialmente, cumpre destacar que a finalidade do processo de prestação de contas é avaliar a arrecadação e os gastos de recursos durante a campanha eleitoral. A partir de sua apresentação é possível saber se o candidato recebeu valores de fonte vedada, se patrocinou ações ilícitas, se cometeu abuso de poder econômico capaz de ferir a isonomia entre os pleiteantes a cargo público e a lisura do processo eleitoral.

Conforme ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes, "é claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento contábil oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade de campanha" (grifei).

Na espécie, o Tribunal de origem considerou sem registro na prestação de contas do candidato as despesas no importe de R\$ 29.086,77 (vinte e nove mil, oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) relativos a gastos com combustíveis e com cabos eleitorais, valores que não transitaram pela conta bancária de campanha, em descumprimento ao art. 13 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Segundo a Corte Regional, o agravante não obteve êxito em comprovar a alegação de que se tratava de "despesas de um empresário que na condução diária de sua empresa adquire combustíveis para a mesma" (fl. 336). Nesse contexto, rever a conclusão pela qual chegou o TRE/RS quanto ao tema demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável nesta instância especial, conforme Súmula nº 24/TSE.

Ademais, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a omissão de despesas e a ausência de trânsito de recursos arrecadados em campanha pela conta bancária específica são irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas. Confirmam-se:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação da cessão de automóvel utilizado em campanha nem das despesas com combustível, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas" (AgR-Agr-AI nº 161-22, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 7.2.2014.)

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 276-50/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.8.2014)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato. Prefeito.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que as irregularidades apontadas na prestação de contas - pagamento de prestadores de serviços em espécie, sem trânsito dos respectivos recursos pela conta bancária específica de campanha, e pagamento em espécie, sem o uso de transferência bancária ou ordem de pagamento nominal, de despesas que não são consideradas de pequeno valor - comprometeram a sua confiabilidade e transparência, impossibilitando o seu controle pela Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pela conta bancária específica enseja a desaprovação das contas. Precedentes: [...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 300-72/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 18.8.2014 - grifei)

Assim, reafirmo a decisão proferida pela Corte regional de que as irregularidades verificadas na prestação de contas são graves e representam 166% dos valores movimentados na campanha, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Quanto ao mais, fica prejudicado o agravo regimental interposto pelo PGE, na linha do que decidido por esta Corte, em questão de ordem, no AgR-AI nº 1334-22/GO, de minha relatoria, no qual o Plenário proferiu a seguinte orientação:

Por fim, nos processos em que o Parquet Eleitoral houver deixado de apresentar parecer, apesar de ter sido regularmente intimado para tal fim, ficam os relatores autorizados a adentrar no exame do mérito do recurso especial ou do respectivo agravo, seja por meio de decisão monocrática (art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE), seja submetendo o feito para julgamento do Colegiado, o que sob nenhum argumento gerará prejuízo ao órgão ministerial, o qual poderá interpor, caso queira, o recurso cabível.

Do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto  
Relator

(1) Súmula nº 26 <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-26>>/TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

(2) Res.-TSE nº 23.463/2015.

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.

(3) Res.-TSE nº 23.463/2015.

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º)

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>.

Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

(4) Art. 87. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

[...]

§ 3º O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público Eleitoral não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

(5) Lei nº 9.504/97.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm)>

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm)>, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm)>

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm)>

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm)>

(6) GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo; Atlas. 2016. P. 439.

(7) Res.-TSE nº 23.463/2015

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

[Andamento processual](#)

**Documento 2:**

0000393-03.2016.6.21.0023

AI nº 39303 - IJUÍ - RS

Decisão monocrática de 23/02/2018

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/02/2018, Página 108-112

**Decisão:**

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, no qual noticia que, após a prolação do ato decisório relativo à admissibilidade do especial interposto, o Procurador Regional Eleitoral, que vinha atuando no feito até então, não foi dele intimado, a fim de que pudesse requerer as medidas processuais pertinentes" (fl. 392).

Alega, em suma, que, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral (MPE) deve ter vista dos autos depois das partes e ser intimado de todos os atos do processo, nos termos do art. 179, I e II, do CPC.

Sustenta que a falta dessa intimação inviabiliza sua manifestação no momento oportuno, ante a impossibilidade de apresentar contrarrazões ao agravo e ao especial nas hipóteses de negativa de seguimento do recurso, considerando que, desde a edição do enunciado nº 71 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, ambas as peças devem ser apresentadas na origem, de forma agregada, dentro do mesmo tríduo a que alude o artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral" (fl. 392-v).

Obtempera que, embora a Procuradoria-Geral Eleitoral possa suprir a atuação das procuradorias regionais nos casos de omissão na comunicação processual, tal prática não deve ser adotada de forma reiterada, a teor da regra contida no art. 77 do Estatuto do Ministério Público da União.

Defende a imprescindibilidade da atuação como fiscal da lei da Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas a otimizar a jurisdição, pois, na sistemática do CPC, compete a ela, por exemplo, a identificação de demandas repetitivas, da seleção de caso representativo da controvérsia, do julgamento em bloco, da aplicação de súmulas, dentre outros casos, pelo que não deve ser alijado da fase de racionalização do acesso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, postula que, após o envio dos autos à instância regional e reingresso no TSE, seja aberta nova vista à PGE para elaboração de parecer.

É o relatório.

Decido.

O suposto vício reportado pela d. PGE refere-se à ausência de intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de custos legis, na interposição do recurso especial e de eventual agravo perante o órgão regional.

Contudo, tal providência não encontra respaldo nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral, os quais regulamentam o manejo desses recursos. Ademais, sobretudo no afã de que seja determinada a devolução sumária dos autos à origem, apenas para a colheita de manifestação do Parquet local, tem-se que restariam desatendidos os postulados da celeridade e da duração razoável do processo, informadores, por excelência, dos feitos eleitorais, nos quais o risco de perecimento do direito discutido assume contornos ainda mais preocupantes.

Com efeito, o regramento do recurso especial, ex vi do art. 278, § 2º, do CE, é claro ao estabelecer que, admitido o apelo, será a parte recorrida intimada à apresentação de contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, sem alusão à intimação do Parquet eleitoral.

Quanto ao rito do agravo, vale ressaltar, o § 5º do art. 279 do CE prevê que "o presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal", o que reforça a prescindibilidade de manifestação obrigatória do órgão ministerial regional tanto pela ausência de previsão legal quanto pela inafastabilidade do envio dos

autos à instância superior.

Ressalte-se, ainda, que a manifestação eventualmente cabível na referida fase processual poderá ser articulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o disposto nos arts. 66, 67, II, e 74 da LC nº 75/93; art. 24 do CE; e art. 13 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o que afasta qualquer suposto vício ou prejuízo que justifique o retorno dos autos à instância regional.

Logo, não se afigura produtora que o Ministério Público Eleitoral, atuando em ambas as instâncias estritamente na condição de fiscal da lei, seja intimado para dupla manifestação a respeito dos mesmos atos ou fatos.

Leitura diversa, tal como explicitado anteriormente, não é obsequiosa com os postulados da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). De igual forma, desatende as regras previstas nos arts. 4º e 6º do CPC, que impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo aceitável, decisão de mérito justa e efetiva.

O próprio legislador ordinário cuidou de explicitar na Lei das Eleições, precisamente em seu art. 97-A, que, "nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral". E foi mais enfático, ao estabelecer, no § 1º do referido artigo, que "a duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral" (grifei).

Deve-se registrar, ainda, que a atuação ministerial é orientada pelos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade, nos termos do § 1º do art. 127 da CF, vale dizer, todos os seus membros integram uma única instituição, embora as atividades sejam descentralizadas segundo critérios funcionais. Conforme a abalizada doutrina de José Jairo Gomes, a unidade significa que seus membros formam um só corpo, sendo que a manifestação de um traduz, no momento em que externada, a vontade da instituição".

Prescindível, portanto, a participação da PRE, como custos legis, após o despacho de admissão ou inadmissão dos recursos especiais, uma vez que o relator do processo nesta Corte Superior não está sequer vinculado ao juízo prévio de admissibilidade realizado pelo presidente do TRE, de modo que o parecer a ser ofertado nesta instância pela PGE é suficiente para suprir qualquer lacuna eventualmente verificada na atuação do órgão ministerial local.

Também não lhe socorre a tese de que, segundo o disposto na Súmula nº 71/TSE, as contrarrazões devem contemplar simultaneamente o recurso especial e o agravo, pois tal ônus processual é dirigido somente às partes.

Quanto à alegada necessidade de manifestação da PRE nos feitos que reclamariam a adoção da sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.042 do CPC), observa-se que tal dinâmica ainda não foi implementada no âmbito da Justiça Eleitoral, carecendo da necessária regulamentação.

Ademais, restou expressamente afastada, no artigo 20 da Res.-TSE nº 23.478/2016, a aplicação das novas regras sobre recursos repetitivos aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

Registre-se, ainda, que, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1.036 do CPC, eventual decisão de afetação realizada pelo presidente do TRE não vincula, igualmente, o relator da matéria nesta Corte Superior, que, inclusive, poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia que não aqueles circunstancialmente apontados pelo Parquet Eleitoral, de forma que a PGE poderá se manifestar amplamente sobre a questão, a tempo e modo.

Nada impede, aliás, caso afetados recursos para fins de julgamento de demandas repetitivas, seja colhido, oportunamente, o parecer do MPE.

Por fim, não é demais lembrar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila e há muito pacífica no sentido de que a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE. Nesse sentido: REspe nº 385-80/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2016; AI nº 15-14/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.11.2016; AI nº 1710-03/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012 e REspe nº 331-13/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 13.3.2009, entre outros.

Desse modo, a alegação genérica aventada pela d. PGE nestes e em diversos outros processos de classes variadas, sem a indicação concreta de prejuízo, não autoriza o retrocesso da marcha processual e a reabertura de fases já concluídas, devendo-se preservar a sequência lógica dos atos processuais validamente praticados, com a tramitação do feito em prazo razoável.

Ante o exposto, indefiro o pedido ministerial de fls. 392-393 e determino a abertura de nova vista dos autos à PGE para a emissão de parecer final no prazo de 3 (três) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Eventual agravo interno contra a presente decisão deverá ser interposto sem prejuízo da apresentação do parecer de mérito, no mesmo prazo.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
Relator

(1) CPC

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:  
I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;  
II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

(2) Lei Complementar nº 75/93

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.  
Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

(3) Código Eleitoral

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterà:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

(4) LC nº 75/93 Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

[...]

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

[...]

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

(5)CE

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

[...]

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

(6) CF

Art. 5º. [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CPC

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(7) CPC

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(8) CF

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(9) GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo, Atlas: 2016. p. 98.

(10) Súmula nº 71/TSE: Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

(11) Res.-TSE nº 23.478/2016

Art. 20. A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

(12) CPC

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

(13) CE

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

**Partes:**

AGRAVANTE: DARCI PRETTO DA SILVA

Advogado(a): LIEVERSON LUIZ PERIN

Advogado(a): TELMO ELEMAR RAMOS ALVES

**Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 393-03.2016.6.21.0023  
PROCEDÊNCIA: IJUÍ  
RECORRENTE(S) : DARCI PRETTO DA SILVA.  
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

---

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO. DESLEALDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. RITO E PRAZOS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE PREVISTOS EM RESOLUÇÃO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. ART. 372 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. GASTOS DE CAMPANHA ACIMA DO DECLARADO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares afastadas. 1.1 Conforme certidão nos autos, a decisão foi devidamente publicada no mural eletrônico, inexistindo qualquer irregularidade. 1.2 Nos processos de prestação de contas de campanha, a atuação do Ministério Público Eleitoral é deveras importante e tem participação imprescindível para a correta análise da movimentação de recursos. A Resolução TSE n. 23.463/15 é voltada para o propósito de livre atuação do órgão ministerial, prevendo expressamente a atribuição para, a qualquer tempo, provocar a Justiça Eleitoral sobre a realização de diligências para verificação da regularidade e da efetiva realização dos gastos informados, impugnar as contas, bem como apontar irregularidades não identificadas pela análise técnica, não havendo deslealdade no desempenho de suas funções. 1.3 Inexiste qualquer irregularidade na celeridade dos prazos previstos para a apresentação das contas de candidatos, visto que decorrente do rito estabelecido na Resolução suprarreferida. 1.4 A prova emprestada ao presente processo de prestação de contas consiste em interceptação telefônica e em resultado de ordem de busca e apreensão de documentos, atos realizados com prévia autorização judicial, de forma regular, não se tratando de prova produzida unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral, mas do aproveitamento do resultado de elementos colhidos em sede de procedimento investigatório. Além disso, o prestador teve ampla oportunidade para manifestar-se sobre elas.

2. Mérito. As provas coligidas permitem concluir que o candidato prestou contas omitindo despesas em valor representativo. Tais despesas se deram, via de regra, com combustíveis, superando em 166% o total declarado na prestação. Irregularidade grave, evidenciando a falta de transparência e comprometendo a confiabilidade que deve caracterizar a prestação de contas da



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 13/11/2017 17:46  
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: f4ec63171442eb4b909c2ca9424d45ee



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral. Mantida a desaprovação.  
Provimento negado.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar as matérias preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 393-03.2016.6.21.0023  
PROCEDÊNCIA: IJUÍ  
RECORRENTE(S) : DARCI PRETTO DA SILVA.  
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES  
SESSÃO DE 13-11-2017

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DARCI PRETTO DA SILVA, eleito ao cargo de vereador em Ijuí nas eleições de 2016, contra decisão da 23ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas por irregularidade na movimentação financeira relativa à omissão de despesas.

Em suas razões, o recorrente inicialmente alega ter ocorrido uma sucessão de atos processuais *sui generis* ao longo da tramitação do processo, na forma de “atropelos”, tais como a ausência de publicação da sentença. Suscita, em preliminar, a inobservância do devido processo legal, pela juntada extemporânea de provas pelo Ministério Público Eleitoral, elementos que não foram judicializados e são estranhos à lide. Alega que a juntada da prova não foi promovida de ofício pelo juízo, pois foi realizada quando já operada a preclusão para a manifestação ministerial. No mérito, argumenta que os documentos juntados não possuem relação com a campanha eleitoral. Alega que o julgamento foi amparado em presunções. Postula o conhecimento e o provimento do recurso, para serem aprovadas as contas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo afastamento da matéria preliminar e pelo desprovimento do recurso. Ponderou ainda que, tendo em vista a ofensa à Promotora Eleitoral oficiante no feito, cópia da petição recursal foi submetida à investigação criminal da Justiça Federal.

É o relatório.

## VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

Inicialmente, afasto a arguição de ausência de publicação da sentença.

Conforme certidão da fl. 288, a decisão foi publicada no mural eletrônico em 07.12.2016, mesma data da prolação, e o apelo foi interposto em 10.12.2016 (fl. 290), dentro do tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Assim, não se verifica nulidade, tampouco qualquer prejuízo ao recorrente.

Igualmente, não observo, na tramitação do presente processo, a sucessão de atos *sui generis* ou os “atropelos” alegados no recurso.

Nos processos de prestação de contas de campanha, a atuação do Ministério Público Eleitoral é deveras importante e tem participação imprescindível para a correta análise da movimentação de recursos.

O órgão atua como fiscal da ordem jurídica e colabora ativamente com a produção de provas e a elaboração da decisão judicial sobre a aprovação ou a reprovação da demonstração contábil de partidos políticos, coligações e candidatos.

A Resolução TSE n. 23.463/15 é toda voltada para o propósito de livre atuação do Ministério Público Eleitoral, prevendo expressamente a atribuição para, a qualquer tempo, provocar a Justiça Eleitoral sobre a realização de diligências para verificação da regularidade e da efetiva realização dos gastos informados (art. 40, *caput*); impugnar as contas (art. 41, *caput*); bem como apontar irregularidades não identificadas pela análise técnica (art. 62, *caput*).

Assim, é totalmente equivocado o entendimento exposto no recurso, de que o desempenho dessas atividades pelo órgão do Ministério Público Eleitoral caracteriza deslealdade processual, desrespeito ao Estado Democrático de Direito, ilegalidade e abuso de autoridade.

Também não procede a insurgência contra a exiguidade e a celeridade dos prazos nos processos de prestação de contas, pois o procedimento decorre do rito estabelecido na Resolução TSE n. 23.463/15.

O § 1º do art. 84 expressamente previu a publicação dos atos em edital eletrônico, na pessoa do advogado constituído. O art. 45, por sua vez, determinou a apresentação das contas até 1º.11.2016. Tratando de candidato eleito, o art. 71 dispôs que a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

publicação da sentença deveria ocorrer até três dias antes da diplomação. Tal prazo, em Ijuí, teve termo em 12.12.2016, pois a diplomação dos eleitos ocorreu em 15.12.2016.

Ou seja, conforme a normatização eleitoral, o Juízo Eleitoral de Ijuí tinha o prazo praticamente invencível de 41 dias para examinar e julgar as contas de todos os candidatos eleitos no município.

Na hipótese dos autos, o recorrente prestou contas em 31.10.2016 (fl. 04), e a sentença foi publicada em 07.12.2016, logrando o magistrado singular entregar a prestação jurisdicional no prazo devido, com extremo cuidado e zelo.

Some-se a isso a exigência de que, no período eleitoral, sejam os prazos contados minuto a minuto, de forma contínua e peremptória, sem suspensão ou interrupção em feriados ou finais de semana.

Portanto, rejeita-se a alegação.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de malferimento aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em razão da juntada de prova emprestada pelo órgão do Ministério Público Eleitoral na origem.

Conforme voto-vista apresentado na sessão de julgamento de 21.9.2017, no RE 391-33, da relatoria do ilustre Desembargador Eduardo Bainy, estou convencido da legitimidade e da validade da prova atacada.

O art. 372 do NCPC expressamente autoriza a utilização de prova produzida em outro processo, na condição de prova emprestada, desde que observado o contraditório, *verbis*:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Na hipótese dos autos, a prova emprestada ao presente processo de prestação de contas consiste em interceptação telefônica e em resultado de ordem de busca e apreensão de documentos, atos realizados com prévia autorização judicial, de forma regular.

Não se trata de prova produzida unilateralmente pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, mas do aproveitamento do resultado de elementos colhidos em sede de procedimento investigatório, denominado “Operação Caixa de Pandora”.

Essa documentação foi admitida nos autos como prova emprestada com



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

expressa autorização judicial para o compartilhamento (fl. 20).

A natureza da coleta de prova mediante interceptação telefônica e ordem de busca e apreensão torna inviável exigir que a prova seja produzida com prévio contraditório, bastando, para a sua validade, que os atos sejam praticados com prévia autorização judicial, consoante verificado nos autos.

A juntada desses elementos de convicção, a fim de averiguar a omissão de gastos ou de receitas, está abarcada pela previsão contida no art. 64 da Resolução TSE n. 23.463/15, que autoriza a requisição de documentos pela Justiça Eleitoral, e também pelo seu art. 93, que expressamente autoriza ao Ministério Público Eleitoral apresentar ao juízo, a qualquer tempo, indícios e provas de irregularidade relativa à movimentação financeira:

Art. 64 - Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

[...]

Art. 93 - A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Além disso, o recorrente teve diversas oportunidades de manifestar-se sobre a prova durante a tramitação das contas, e inclusive pôde contraditá-la também com a juntada de documentos, circunstâncias que demonstram o zelo judicial em garantir a ampla defesa ao prestador.

A corroborar essa conclusão, a elucidativa jurisprudência do TSE colacionada pelo Eminentíssimo Desembargador Eduardo Augusto Dias Bainy, no voto do RE 391-33, que ora reproduzo:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

[...]



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permitido o contraditório. Precedente.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral n. 958, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 02.12.2016, Página 45-46.)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE DA PROVA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há omissão no acórdão regional quando o TRE se manifesta expressamente sobre a suposta ilicitude da prova e conclui que a interceptação telefônica foi produzida de maneira lícita, porquanto se fundamentou em ordem de autoridade judicial competente, determinada no âmbito de investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996.

2. Conforme já decidiu o TSE, “é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando lícitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal” (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015).

3. O TRE assentou que foram atendidos os requisitos legais para realização da interceptação telefônica, tendo sido concedida a oportunidade às partes de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo eleitoral. É inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de alterar a conclusão regional quanto ao caráter lícito da prova, pois o acórdão está em consonância com o entendimento do TSE. Precedente.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 804040, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 04.11.2016, Página 172-173.)

Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar.

**No mérito**, o caderno probatório permite concluir que o candidato Darci Pretto da Silva prestou contas da campanha eleitoral de 2016, declarando gastos de R\$ 17.517,26 e omitindo despesas no valor total de R\$ 29.086,77, que foram localizadas pela Justiça Eleitoral mediante deferimento de ordem de busca e apreensão e de interceptação telefônica.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme listagem feita pelo juízo *a quo*, a quantia de R\$ 29.086,77 é resultado da soma de despesas não declaradas pelo candidato (fls. 286v-287):

Por sua vez, na apreensão realizada no Posto de Combustíveis Burmann na véspera da eleição e posteriormente quando do cumprimento de mandado de busca foram apreendidos cheques bancários em nome de Gilvane Andreatta, esposa do candidato, no valor total de R\$ 10.984,00 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais) (fls. 32 e 256), um cheque em nome de Darci Pretto da Silva, no valor total de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) (fl. 35), vales do posto Burmann, de gasolina, com as iniciais "JB", no anverso (fl. 38), anotação de Darci Pretto ao lado da inscrição "JB" (fl. 40), 38 (trinta e oito) vales com a inscrição "JB" (fl. 38). Cópias destas apreensões constam no feito, sendo que o original esta acostado em expediente investigativo em tramitação nesta ZE.

Soma-se anotação da agenda apreendida no mesmo posto de combustíveis com valores para Darci Pretto com as iniciais "JB" no valor de R\$ 1.940,00 (fl. 259) e pago com cheque de Gilvane Andreatta neste mesmo valor (fls. 32 e 256).

O fato de Nerceu Roque da Silva, preso em flagrante na véspera da eleição no mesmo estabelecimento comercial de posse de vale-combustível com a inscrição "JB" e um "santinho" grampeado neste em nome de Darci Pretto, admitindo ele ter recebido o mesmo de uma pessoa chamada Nande que fazia propaganda política para o candidato (fls. 22 à 26, 46, 47, 48), deixa evidente que os vales seriam pagos pelo candidato.

Verificamos, também, na agenda de Darci o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), ao lado do Posto Ouro e Prata (fl. 262), vincula-se aos gastos no valor de R\$ 15.988,77 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), para a empresa Portobello (fl. 264), cujo proprietário Júlio é apoiador da eleição de Darci (fl. 213).

No entanto, o candidato declarou na prestação de contas que apresentou nos autos tão somente R\$ 949,47 (novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) em gastos com combustíveis (fl. 04), valor muito aquém do verificado acima e do que se constata dos autos com gastos em tal rubrica, comprovando, claramente, que aqueles recursos não transitaram pela conta bancária, descumprindo o art. 22, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 13 da Resolução TSE 23.463/15, sendo considerada falha grave nas contas apresentadas.

A quantia averiguada supera em 166 % o total de gastos declarados nas contas.

Lida com atenção a peça recursal submetida a esta instância, tenho que as razões apresentadas, no sentido de que a prova sobre a conclusão pela omissão de gastos é frágil e controversa, e que as despesas verificadas nas provas coligidas não se referem à campanha eleitoral, não foram suficientemente demonstradas.

Com idêntico entendimento, a aguda análise realizada pela Procuradoria



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral, a qual adoto como razões de decidir:

Não merece provimento o recurso.

É evidente que os “vales” foram emitidos para fins eleitorais, senão vejamos:

No interior da empresa BURMANN, PATIAS E CIA LTDA., nome fantasia Posto Burmann, foram apreendidos dois “vales” com as letras “JB” (fl. 38), setenta e seis “vales” com as palavras “JB” e “HAVER” (fl. 38) e uma agenda com as palavras “DARCI PRETTO JB 1.940 500 LTS 3,88” na data de 24/08/2016 (fl. 40), “DARCI PRETTO 1.940” em 27/08/2016 (fl. 41), e “DARCI PRETTO 1.892,00” e “DARCI PRETTO HAVER 2.000,00” na data de 22/09/2016 (fl. 41).

Ademais, confiscaram-se cheques emitidos pela esposa do candidato (fl. 32), preenchidos nas datas de 01, 05, 09, 13, 16 e 22 de setembro. Não é crível que os gastos, totalizando R\$ 10.984,00 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais) correspondam a despesas pessoais e familiares.

Em depoimento à Promotoria de Justiça de Ijuí (fls. 49-50v), JOÃO CARLOS BEVILAQUA, gerente do posto, afirma que as cédulas apreendidas, apesar de assinadas por GILVANE, eram preenchidas pelo candidato. Ademais, confirmou que o nº de controle 16727 e a sigla JB correspondem ao recorrente.

A distribuição dos “vales” a terceiros para fins eleitorais restou comprovada por diversas gravações de interceptações telefônicas no aparelho de JOÃO CARLOS BEVILAQUA, o qual repetidamente menciona tal fato, expressando nítida preocupação. Em conversa com sujeito identificado como Sadi, às 10h14 do dia 09/10/2016, JOÃO diz que “vem cabo eleitoral comprar gasolina e confusão” (fl. 121), questionando se o abuso de poder é a causa das repetidas vitórias de certos indivíduos nas urnas.

Em outra conversa, no dia seguinte (fls. 123-130), JOÃO alega que vendera “vales” a “dez, quinze vereador (sic)”, que então distribuem os cupons a pessoas desconhecidas. Afirma, ainda, que se arrepende do ato e não irá repeti-lo.

Noutra ligação (fl. 136), afirma JOÃO:

“João: Então, mas eu eu vou dizer uma coisa pra ti, eu, eu, se eu tiver no posto na próxima eleição eu não quero mais fazer favor, favor não, vender gasolina em haver pra A, pra B, eu vou, eu quero uma referência, e vou, porque eu fiz muitos vales para pessoas que eu nem sei pra quem que é, eu queria é vender.

Delmar: É, é, faz de acordo com a lei e deu né.

João: Não, não, eu tenho por exemplo o Adelar Oliveira, o Ivo Schwancke, a Alexandra, o próprio Darci, o Pezzetta, eu fiz tudo aqueles, aqueles, o Leandro tirava a nota eletrônica e mais o... tirava xerox do cheque e deu, e cadastrado o carro e pronto.”

Como se não bastasse, NERCEU ROQUE DA SILVA foi preso em flagrante por provável crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), conforme auto de prisão em flagrante às fls. 22-24, portando vales e material



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de propaganda eleitoral do candidato, estando em posse, também de automóvel de propriedade do prestador.

Logo, extrai-se das provas nos autos que houve contratação de número expressivo de cabos eleitorais, o que caracteriza despesa, nos termos do art. 26, incisos II, VII, e IX, da Lei nº 9.504/97, in litteris:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

[...]

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

[...]

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Ocorre que não há registro de tais despesas na presente prestação de contas, sendo evidente que os valores respectivos não transitaram por conta-corrente específica, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Embora o processo de prestação de contas não seja expediente destinado à apuração de ato ilícito, os elementos de prova juntados aos autos permitem concluir, ao menos, pela omissão de despesas, raciocínio que não logrou ser infirmado pelo recorrente.

O apontamento é grave irregularidade; evidencia a falta de transparência; prejudica a confiabilidade, que deve caracterizar a prestação de contas da campanha eleitoral, e impossibilita a aprovação das contas.

Alinho-me, dessa forma, ao entendimento adotado pelo nobre magistrado *a quo*, pois a desaprovação das contas é medida impositiva.

ANTE O EXPOSTO, afasto a matéria preliminar e voto pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 393-03.2016.6.21.0023

Recorrente(s): DARCI PRETTO DA SILVA (Adv(s) Telmo Elemar Ramos Alves)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as questões preliminares, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de  
Moraes  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.